

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GRAVIDEZ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DA  
DIGNIDADE HUMANA DA GESTANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**

**MILENA NUNES DA CRUZ**

MARINGÁ – PR  
2021

Milena Nunes da Cruz

**GRAVIDEZ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DA  
DIGNIDADE HUMANA DA GESTANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof. Mestre Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2021

# **GRAVIDEZ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DA GESTANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**

Milena Nunes da Cruz<sup>1</sup>

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A gravidez no sistema prisional brasileiro e a violação da dignidade humana da gestante em prisão preventiva fazem parte do cenário carcerário. O objetivo central foi analisar a gravidez no sistema prisional brasileiro e a partir desta, demonstrar a violação da dignidade humana da gestante em prisão preventiva. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo e teórico, sendo que este último decorreu de análises de livros, artigos de periódicos, documentos eletrônicos e legislações pertinentes acerca do tema. As unidades prisionais desde a sua constituição apresentam condições precárias na infra-estrutura, higiene e saúde, diante do gênero feminino há um agravante, a gravidez no sistema carcerário. Diante da pesquisa chegou à conclusão que a gravidez no sistema prisional brasileiro viola a dignidade humana da gestante em prisão preventiva. O Supremo Tribunal Federal julgou o habeas corpus coletivo nº 143.641/SP, o qual prevê a substituição da prisão preventiva em domiciliar para as gestantes que estão em prisão preventiva. Assim, uma das soluções para tal problemática é a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. A pesquisa parte do estudo do sistema prisional brasileiro desde a época do Brasil Colônia até a atualidade, bem como a criação e as dificuldades vigentes no sistema prisional feminino, com ênfase na questão da gravidez das gestantes em prisão preventiva.

**Palavras-chave:** Mulheres grávidas; Prisão; Sistema carcerário.

## **PREGNANCY IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE VIOLATION OF HUMAN DIGNITY OF PREGNANT WOMEN IN PREVENTIVE PRISON**

### **ABSTRACT**

The pregnancy in the brazilian prison system and the violation of human dignity of pregnant women in preventive prison are part of the prison scene. The main objective was analyse pregnancy in the brazilian prison system and from this, show the violations of human dignity of pregnant women in preventive prison. Used from the hypothetical-deductive and theoretical method, this last one passed from books analytics, periodic articles, electronic documents and legislation about this theme. The prison units since

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. milena9cruz@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora. Graduação em Direito – Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal – Universidade de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas – Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@unicesumar.edu.br.

their constitution shows poor conditions of infrastructure, hygiene and health for female inmates, worsening when they are pregnant. With this research, the conclusion was made that the Brazilian prison system violates the human dignity of pregnant women in preventive prison. The Federal Court of Justice judged the collective Habeas Corpus nº 143.641/SP, that predicts the replacement of preventive prison to home prison for pregnant women that are in preventive prison. In this way, one of the solutions to this problem is the replacement of the preventive prison to home prison. The research comes from the study of the Brazilian prison system since the Brazil-Colony until today, as well the creation and difficulty current in female prison system, with emphasis in pregnancy of women in preventive prison.

**Keywords:** Pregnant Women; Prison; Prison System.

## **GRAVIDEZ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DA GESTANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**

Milena Nunes da Cruz

### **1 INTRODUÇÃO**

O sistema prisional feminino apresenta uma peculiaridade em relação ao sistema prisional masculino, isto é, a gravidez. Assim, surgiu a necessidade de analisar a gravidez dentro do sistema prisional brasileiro, com enfoque na prisão preventiva, de modo a encontrar uma solução mais viável, a fim de que a prisão preventiva não seja decretada ou mantida.

O sistema prisional no Brasil sempre esteve cercado por diversas precariedades. No Brasil Colônia (1530-1822), o sistema prisional era destituído de organizações, local de pouca higiene, sem condições de dignidade humana. Com a Independência do Brasil (1822), sucedeu-se a promulgação da primeira Constituição em 1824, ao instituir um sistema prisional mais humanitário; todavia, tanto naquela época quanto na atualidade, o fato de existirem leis que assegurem um sistema humanitário não garante que, por certo, seja algo efetivo.

Inúmeros são os obstáculos existentes nas unidades prisionais, como a superlotação, as condições precárias de higiene, a ausência de produtos para salubridade, a falta de infraestrutura e a dificuldade no acesso à saúde em virtude da

escassez de profissionais médicos, enfermeiros, dentistas e psicólogos. Ademais, em razão do gênero feminino, há o abandono por parte dos familiares e amigos (fato que não acontece no cenário masculino), a menstruação e a gravidez.

A gestação se trata de um momento delicado em função das alterações corporais e hormonais. Cabe ressaltar que é um dos momentos mais importantes da vida de uma mulher, pois ela é responsável por gerar e trazer ao mundo uma criança; assim, é necessário que a grávida receba todos os cuidados adequados, a fim de que seja conservado o bem-estar do feto. Tais cuidados não são possíveis dentro da unidade prisional.

A prisão, antes do trânsito em julgado, deve ocorrer apenas quando não for possível a aplicação de outra medida, conforme o Artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal (CPP). A prisão preventiva se trata de uma medida cautelar e deve ser aplicada de forma excepcional. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva da gestante pode ser substituída pela prisão domiciliar; desse modo, não haverá violação da dignidade humana da gestante, uma vez que ela não estará exposta a todos os riscos predominantes no sistema prisional.

## **2 ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL**

### **2.1 SURGIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

No Brasil Colônia (1530-1822), o sistema prisional era destituído de organizações, local de pouca higiene, sem condições de dignidade humana<sup>3</sup>.

Durante todo esse período, a prisão era um local infecto e lúgubre onde se aguardava o julgamento, ou onde os acusados eram simplesmente esquecidos, até que morressem. O aprisionamento não era uma pena, era medida aplicada ao suposto ofensor até que este recebesse uma pena, que frequentemente era a capital ou infamante<sup>4</sup>.

Com a Independência do Brasil (1822), sucedeu-se a promulgação da primeira Constituição em 1824, o Código Penal de 1830 e o Código de Processo Penal de 1832. A Independência, de certa forma, fomentou circunstâncias para a criação de

---

<sup>3</sup> Cf. AMARAL, Cláudio do Prado. A história da pena de prisão. Jundiaí: Editora Paco, 2016. p. 61.

<sup>4</sup> AMARAL, op. cit.

legislações mais humanas, levando em consideração que até o sistema prisional era destituído de dignidade humana<sup>5</sup>.

A Constituição de 1824, por meio do Artigo 179, Inciso XXI, instituiu a dignidade humana do preso. Veja-se o artigo e o inciso supracitados, com a grafia original: “As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes”<sup>6</sup>.

Embora a Constituição tenha firmado condições mais humanas nas cadeias, o Código Penal de 1830 não aboliu as penas cruéis e as penas de morte, sendo a última abolida apenas no Código Penal de 1890. Na prática, as cadeias continuaram em situações abomináveis; a justificativa consistia no fato dos recursos limitados<sup>7</sup>.

A promulgação da Constituição de 1824 instituiu um sistema prisional mais humanitário; todavia, tanto naquela época quanto na atualidade, o fato de existirem leis que assegurem um sistema humanitário não garante que, por certo, seja algo efetivo<sup>8</sup>. Os sistemas prisionais no Brasil, desde a época da Colônia aos dias atuais, sempre foram marcados por diversas condições precárias e, nos últimos anos, com destaque para a superlotação, a principal justificativa para as condições lastimáveis equivale à falta de recursos financeiros.

## 2.2 ADVENTO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

Na década de 1940, houve apenas a criação de estabelecimentos prisionais no Brasil destinados, exclusivamente, às mulheres. Lemos Britto foi um dos principais responsáveis pelo projeto de reforma penitenciária, nomeado pelo ministro da Justiça, João Alves, no ano de 1923<sup>9</sup>.

O Brasil estava bastante atrasado na criação dos estabelecimentos em relação à Europa e aos Estados Unidos, visto que o número de mulheres condenadas era mínimo; assim, postergou-se a resolução do problema. Aponta Diógenes:

A observância dessa realidade que, há muito tempo, se configura não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, serviu de argumento para justificar a

---

<sup>5</sup> Cf. AMARAL, Cláudio do Prado. A história da pena de prisão. Jundiaí: Editora Paco, 2016. p. 87-88.

<sup>6</sup> Cf. Ibid, p. 92.

<sup>7</sup> Cf. Ibid, p. 92-93.

<sup>8</sup> Cf. Ibid, p. 89-92.

<sup>9</sup> Cf. ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios no Brasil. 2011. 317 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 18.

prioridade dada, por muitos anos, ao estudo da criminalidade masculina em detrimento do estudo da feminina<sup>10</sup>.

Lemos Britto palestrou no evento “As Mulheres Criminosas e Seu Tratamento Penitenciário”, em 1943, afirmando que o número de mulheres condenadas no país era em média 6%, percentual profundamente menor em comparação à população condenada masculina<sup>11</sup>.

Antes da criação de estabelecimentos prisionais femininos, homens e mulheres, além de dividirem a mesma unidade prisional, frequentemente se encontravam dispostos nas mesmas celas; inúmeros eram os problemas enfrentados, como abusos sexuais, violências, doenças e promiscuidade. Diante dessa realidade, a reforma do sistema penitenciário se mostrava necessária, ainda que o número de mulheres presas fosse inferior em relação à quantidade de homens<sup>12</sup>.

Em 1937, ocorreram: a inauguração do Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, em 1941; a constituição do Presídio de Mulheres em São Paulo; e a Penitenciária Feminina de Bangu no Distrito Federal (estado do Rio de Janeiro), com inauguração em 1942<sup>13</sup>.

As primeiras instituições prisionais femininas apresentavam uma peculiaridade no que tange às prisões masculinas, em virtude de serem administradas pela igreja católica e coordenadas pelas Irmãs do Bom Pastor<sup>14</sup>.

As Irmãs pregavam a filosofia de que a educação moral, orações e aprendizados das tarefas domésticas, incluindo-se o zelo pelo marido e pelos filhos, eram essenciais na vida das presas, a fim de torná-las aptas para a vida em sociedade. Portanto, a rotina das mulheres era repleta de orações, missas, atividades manuais e domésticas. Os métodos aplicados pelas Irmãs estavam de acordo com os principais responsáveis de um dos percussores da reforma penitenciária, que

---

<sup>10</sup> DIÓGENES, Josiê Jalles. Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/MJ, 2007. p. 21.

<sup>11</sup> Cf. *Ibid*, p. 46.

<sup>12</sup> Cf. SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002. p. 53-54.

<sup>13</sup> Cf. ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios no Brasil. 2011. 317 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 46.

<sup>14</sup> Cf. SOARES; ILGENFRITZ, op. cit., p. 57-58.

recomendava tratamento específico às mulheres privadas de liberdade, ou seja, uma espécie de reformatório<sup>15</sup>.

Os responsáveis pela reforma no sistema prisional defendiam que a penitenciária feminina carecia de ensinar atividades domésticas, ensinamentos sobre cuidados com os filhos e o marido, regras de obediência, comportamentos dóceis, orações e sexualidade inclinada para procriação e satisfação do marido, percepções que foram postas em prática pelas Irmãs<sup>16</sup>.

Os preceitos da sociedade patriarcal estavam diretamente ligados à criação de penitenciárias exclusivamente femininas. Não se trata apenas de recuperar mulheres para o convívio em sociedade, já que, de acordo com Medeiros, “o objetivo era a domesticação das mulheres através de práticas religiosas e resgatando-lhes a moral. É o resgate da mulher dona-de-casa e cuidadora da família, por isso freiras administravam penitenciárias”<sup>17</sup>.

A administração das penitenciárias ficou a cargo das Irmãs do Bom Pastor até 1955. O empreendimento não obteve o sucesso esperado pelas autoridades competentes. Conforme o relato de Lima:

A administração das freiras foi reconhecidamente um período conturbado por uma violência interna difusa. [...] Relatórios do período referem a “depredações”, “falta de disciplina” e à retirada voluntária das Irmãs do Bom Pastor, devido à “indisciplina violenta”. Sugere-se, pois, um descontrole das freiras sobre a massa carcerária. O projeto obtém, pois, o inverso do desejado: longe da beatitude e domesticidade do lar, gera-se violência e resistência generalizada<sup>18</sup>.

O sucesso esperado pela administração das prisões femininas sob o comando da Igreja Católica, especificamente pelo comando da unidade das Irmãs do Bom Pastor, não ocorreu como era esperado pelas idealizadoras da reforma penitenciária. Diante do fracasso na administração das prisões femininas por parte das Irmãs, a partir de 1955, o gerenciamento retornou à direção da PCDF, por isso as técnicas empregadas pelas Irmãs se tornaram obsoletas.

---

<sup>15</sup> Cf. ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios no Brasil. 2011. 317 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 55-59.

<sup>16</sup> Cf. Ibid, p. 56-57.

<sup>17</sup> MEDEIROS, Luciana Lessa de. Mulheres e cárcere: reflexões em torno das redes de proteção social. 2010. 140 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p. 43.

<sup>18</sup> LIMA, Elça Mendonça. Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro: o período das Freiras (1942-1955). Rio de Janeiro: Editora OAB/RJ, 1983. p. 73.



### 3 PRISÕES FEMININAS E DESDOBRAMENTOS

O Brasil ocupa a 4ª posição no *ranking* mundial do encarceramento feminino, de acordo com as informações disponibilizadas pelo INFOPEM (2018)<sup>19</sup>.

País	População prisional feminina	Taxa de aprisionamento de mulheres (100 mil/hab)
Estados Unidos	211.870	65,7
China	107.131	7,6
Rússia	48.478	33,5
Brasil	42.355	40,6

O Brasil fica atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia no *ranking* mundial da população prisional feminina. Há precariedade no sistema prisional masculino e feminino. Apesar de os números de mulheres presas serem inferiores ao masculino, os problemas estão presentes em ambos os presídios.

As presas enfrentam inúmeras adversidades, dentre elas, superlotação, falta de infraestrutura, condições precárias de higiene, obstáculos no acesso à saúde em virtude da escassez de profissionais médicos, enfermeiros, dentistas e psicólogos, má alimentação, além de disputas e brigas entre as presas, abandono por parte dos amigos e familiares (fato que não ocorre no cenário masculino) e ausência de produtos de higiene<sup>20</sup>.

[...]. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEM Mulheres. 2. ed. 2018. Disponível em: [https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf). Acesso em: 2 set. 2021.

<sup>20</sup> Cf. CRUVINEL, Tatiely Vieira. A violação aos direitos humanos das gestantes no sistema penitenciário feminino brasileiro. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. p. 51.

<sup>21</sup> VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1. ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017. p. 38.

No contexto feminino, em função do gênero, há singularidades que devem ser observadas, ainda que o Estado, em diversos momentos, negligencie tais fatos, quais sejam: a menstruação, a gravidez no cárcere e a maternidade, pois essas mulheres, em sua maioria, são as únicas responsáveis pelos cuidados e sustento de seus filhos menores de idade<sup>22</sup>.

As mulheres, ao serem presas, são esquecidas. Elas sofrem com o abandono por parte de seus familiares, amigos e de seus parceiros/cônjuges, ao passo que os homens não são esquecidos; eles são lembrados e, inclusive, recebem visitas em todas as ocasiões<sup>23</sup>.

[...]. Os presos masculinos possuem sempre o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras) ao tempo em que as mulheres são abandonadas pelos seus companheiros e maridos. Restando-lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade<sup>24</sup>.

Segundo informações obtidas por meio de um relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, o abandono por parte dos familiares e companheiros é prática recorrente na vida das presas.

[...]. O abandono das mulheres presas ocorre, em um primeiro momento por seus companheiros, que em pouco tempo estabelecem novas relações afetivas, e também por seus familiares mais próximos, que não se dispõem a se deslocar por motivos variados ou, ainda não se dispõem a aceitar as regras, muitas vezes consideradas humilhantes, impostas para realização de visita nas unidades prisionais<sup>25</sup>.

As unidades femininas têm demandas próprias em razão do gênero feminino das presas. O Estado, no entanto, não observa essas necessidades. Desse modo, as detentas enfrentam a privação de fornecimento de produtos básicos de higiene por parte do Estado, por exemplo, absorventes e xampus. De acordo com a Coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional das questões femininas, Heidi Ann Cerneka: “Para o

---

<sup>22</sup> Cf. CRUVINEL, Tatiely Vieira. A violação aos direitos humanos das gestantes no sistema penitenciário feminino brasileiro. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. p. 51.

<sup>23</sup> Cf. VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1. ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017. p. 38.

<sup>24</sup> BRASIL. Grupo de trabalho interministerial, reorganização e reformulação do sistema prisional feminino. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2008. p. 10.

<sup>25</sup> OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. 2007. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81riopara-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam”<sup>26</sup>.

Em algumas prisões, são fornecidos absorventes, porém a quantidade não é suficiente. “Na falta destes, as presas necessitam encontrar soluções para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa”<sup>27</sup>. Em entrevista ao jornal “O Globo”, a jornalista Nana Queiroz contou que, em alguns casos mais lastimáveis, as mulheres utilizam miolo de pão como absorvente<sup>28</sup>.

A superlotação e a falta de infraestrutura fazem parte da realidade penitenciária. São fatores que contribuem para um ambiente decadente em quesitos de saúde e higiene, visto que tornam a localidade insalubre e precária, com o consequente alastramento de doenças<sup>29</sup>.

Celas minúsculas, abarrotadas de presas, sempre superlotadas. Em um local onde necessita de camas para todas as presas, verifica-se que as detentas se revezam para que todas consigam dormir, ainda que apenas sob o chão, pois não há colchões para todas elas<sup>30</sup>.

As adversidades existentes no sistema prisional dificultam o cumprimento da finalidade desse sistema, qual seja: a ressocialização e a punição da criminalidade. Segundo os doutrinadores Estefam e Gonçalves, a pena dispõe de finalidade, “cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais”<sup>31</sup>. A finalidade da pena é retribuição e prevenção<sup>32</sup>.

---

<sup>26</sup> MARTINELLI, Andréa. ‘Presos que menstruam’: coletivos e universidade se unem para arrecadar absorventes para prisões brasileiras. *Claudia*, 2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/saude/presos-que-menstruam-coletivos-e-universidade-se-unem-para-arrecadar-absorventes-para-prisoas-brasileiras/>. Acesso em: 26 out. 2021.

<sup>27</sup> QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record Ltda., 2015. p. 104.

<sup>28</sup> Cf. COHEN, Marina. Livro revela o horror das prisões brasileiras no Brasil: detentas usam miolo de pão como absorvente. *O Globo*, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/livro-revela-horror-das-prisoas-femininas-no-brasil-detentas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-1-16938557>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>29</sup> Cf. CRUVINEL, Tatiely Vieira. *A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro*. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. p. 51.

<sup>30</sup> Cf. *Ibid.*

<sup>31</sup> ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 491.

<sup>32</sup> Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 20.

## 4 GRAVIDEZ NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

### 4.1 ASPECTOS GERAIS DA GRAVIDEZ E MATERNIDADE NOS PRESÍDIOS

O ambiente prisional, inicialmente, foi projetado para abrigar somente homens. Com o crescente aumento de mulheres privadas de liberdade, o Estado teve de buscar uma solução para a questão; assim, decorreu a criação de unidades exclusivamente femininas, com o intuito de abrigar as mulheres que tiveram a liberdade tolhida<sup>33</sup>. O Estado, contudo, não se atentou que há necessidades específicas ligadas ao ser feminino, como a gravidez.

Partes das mulheres adentram grávidas na prisão, outras engravidam dentro do sistema prisional durante as visitas íntimas. O número de gravidezes que ocorreram no interior da unidade prisional é, porém, pouquíssimo<sup>34</sup>. Além da questão da gravidez no cárcere, há a maternidade, pois, em sua maioria, as mulheres que estão privadas de liberdade são mães.

Na penitenciária, se atendo uma mulher de 25 anos sem filhos, há duas possibilidades: é infértil ou gay.

Nessa idade, dois ou três filhos é o número comum à maioria, mas não são raras as mães com quatro ou cinco. Não há dia de atendimento em que não encontre alguém com sete ou oito e até mais, fertilidade de dar inveja às mulheres de cem anos atrás<sup>35</sup>.

Por si só, a condição de uma presa é complexa, pois há inúmeras adversidades no estabelecimento prisional, as quais tornam o recinto de difícil convivência em decorrência da superlotação, da falta de infraestrutura, do local insalubre e precário, da insuficiência de profissionais da área da saúde, especificamente médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos e assistentes sociais, da alimentação pobre em nutrientes, da carência de produtos de higiene, como xampus e absorventes, além

---

<sup>33</sup> Cf. ZANINELLI, Giovana. Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. p. 77.

<sup>34</sup> Cf. VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1. ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017. p. 46.

<sup>35</sup> Ibid, p. 50.

das brigas entre as detentas e o abandono familiar, a gravidez e a condição de vida da presa<sup>36</sup>.

A gestação é compreendida como um período delicado na vida da gestante, marcando-se por modificações corporais e psicológicas. Por esse motivo, são necessários cuidados específicos e um ambiente tranquilo, com capacidade de promover uma gravidez calma e saudável. A privação de liberdade da gestante impossibilita, entretanto, que a gestação decorra da forma mais adequada possível, uma vez que o sistema prisional deixa a gestante exposta a todas as mazelas presentes nas prisões. Logo, depreende-se que o sistema prisional não é um ambiente apropriado para uma gestante<sup>37</sup>.

A gravidez e a maternidade dentro do cárcere são paulatinamente obscuras, pois as mulheres, além de enfrentarem os desafios já citados dentro do estabelecimento prisional, precisam suportar os desafios da gravidez e da maternidade. No interior do estabelecimento prisional, é evidenciada a condição de vulnerabilidade da gestante<sup>38</sup>.

Para uma gestação saudável, são necessários pré-natais, realizações de exames médicos, alimentação saudável, acomodação confortável, ambiente limpo e sem estresse. Todos os cuidados salientados contribuem para o desenvolvimento benéfico do feto e evitam riscos durante a gravidez. A Lei de Execução Penal (LEP), em alguns de seus artigos, abarca questões relacionadas à gravidez e à maternidade, como é o caso dos Artigos 14, 83 e 89, e a Constituição Federal, por sua vez, impõe proteção à dignidade humana no Artigo 1º, Inciso III<sup>39</sup>.

A LEP, por meio do Artigo 14, § 3º, estabelece que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. No parágrafo 2º do Artigo 83, é determinado que haja berçários, a fim de que as mulheres possam cuidar de seus filhos, bem como amamentá-los, no mínimo, até os 6 (seis) meses de idade. O Artigo 89 da LEP

---

<sup>36</sup> Cf. CRUVINEL, Tatiely Vieira. A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. p. 51.

<sup>37</sup> Cf. SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 180 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 162.

<sup>38</sup> Cf. FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. Revista Mal-Estar e Subjetividade, Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1331-1332, 2010.

<sup>39</sup> Cf. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

assegura que “a penitenciária feminina será dotada de seção para gestante e parturiente e creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”<sup>40</sup>. Embora haja lei que preveja o acompanhamento médico, assim como o local adequado para a gestante, a realidade é outra.

Há casos de gestantes que deram à luz algemadas ou, até mesmo, dentro da viatura policial. De acordo com Queiroz:

[...]. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou - ou não se importou - que ela, estava com dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio.

[...]. Gardênia foi algemada à cama novamente. O procedimento é comum para presas que dão à luz. A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo:

– Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.

Heidi deixou Chicago há catorze anos, decidida a trabalhar com mulheres brasileiras. Começou com as garotas de programa, que eventualmente eram detidas por envolvimento com drogas e sempre reclamavam do abandono da mulher na cadeia. Foi checar a informação e nunca mais saiu dos presídios. Uma de suas causas mais fervorosas é o direito das mães (e dos bebês).

Como Gardênia, ela viu muitas. Conta que, certa vez – em 2009, ela crê – uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão.

– O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro<sup>41</sup>.

As gestantes precisam de alimentação balanceada, mas não é o que acontece em muitos presídios brasileiros, pois não há um cardápio adaptado a atender às suas necessidades especiais. Elas se alimentam da mesma comida oferecida para todas

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 9 jul. 2021.

<sup>41</sup> QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record Ltda., 2015. p. 42-43.

as presas. Destaca-se que a alimentação é pobre em nutrientes, inclusive para as presas que não estão na condição de gestante<sup>42</sup>.

A superlotação e a falta de infraestrutura privam as gestantes de terem acomodações convenientes e confortáveis. Não há camas para todas as presas; assim, as gestantes contam com a boa vontade das outras detentas, a fim de que elas cedam as suas camas e as grávidas não precisem dormir no chão<sup>43</sup>.

A caridade geral varia de lugar a lugar. Em alguns, vale a ordem de chegada para definir quem dorme na cama e quem não. Em outros, a hierarquia de poder é que conta. Em outros ainda, felizmente para as grávidas, existe um código de caridade que faz com que as presas cedam seus lugares para que elas durmam com mais conforto<sup>44</sup>.

Em virtude do ambiente insalubre, as chances de alastramento de doenças são maiores; nesse contexto, mais uma vez, a gestante se encontra suscetível a contrair moléstia. Faz-se necessária a compreensão de que, embora essas mulheres estejam privadas de liberdade, elas merecem que os seus direitos sejam resguardados, com o devido cumprimento da lei.

É dever do Estado zelar pela dignidade humana das gestantes que estão privadas de liberdade, juntamente com os seus bebês, pois eles são cidadãos de direito.

#### 4.2 PRINCÍPIOS FERIDOS PELA PRISÃO DA GESTANTE

Os princípios jurídicos são fundamentais no campo do direito. De acordo com Nucci, “no sentido jurídico [...], o conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo”<sup>45</sup>.

Há princípios expressamente previstos em lei, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo. Existem, ainda, os que estão enumerados

---

<sup>42</sup> Cf. TORQUATO, Aneliza de Lima. Percepção de mães sobre vínculo e separação de seus bebês em uma unidade prisional feminina na Cidade de São Paulo – SP. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Bauru, 2014. p. 133-144.

<sup>43</sup> Cf. QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record Ltda., 2015. p. 42.

<sup>44</sup> QUEIROZ, op. cit., p. 42-43.

<sup>45</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 21.

na Constituição Federal, denominados de *princípios constitucionais* (explícitos e implícitos) servindo de orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional<sup>46</sup>.

[...] são ordenações que se irradiam por todo o sistema, dando-lhe contorno e inspirando o legislador (criação da norma) e o juiz (aplicação da norma) a seguir-lhe os passos. Servem, ainda, de fonte para interpretação e integração do sistema normativo<sup>47</sup>.

Em suma, a prisão da gestante acarreta a violação dos princípios da personalidade/pessoalidade/intranscendência/responsabilidade pessoal, princípio da humanidade e princípio da dignidade humana.

A prisão imposta à gestante infringe o princípio da pessoalidade da pena, dado que a prisão da gestante não deve prejudicar o bebê em virtude do crime que a gestante está respondendo, já que o delito não deve ultrapassar a pessoa do condenado, conforme prevê o Artigo 5º, Inciso XLV, proveniente da Constituição Federal<sup>48</sup>.

Para o doutrinador Greco, “somente o condenado é que terá de se submeter à sanção que lhe foi aplicada pelo Estado, pois já se foi o tempo em que não só o autor do fato respondia pelo delito cometido, como também pessoas ligadas ao seu grupo familiar ou social”<sup>49</sup>.

Nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcenda da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, haja vista ser ingerência ressocializadora sobre o condenado<sup>50</sup>.

Ressalta-se que a presente pesquisa se trata da prisão preventiva, conforme postula o Artigo 312 do CPP; assim, não há sequer a condenação definitiva da gestante, pois não há sentença com trânsito em julgado<sup>51</sup>.

A prisão preventiva causa prejuízo ao desenvolvimento da gestação, uma vez que esta fica exposta a todas as mazelas que existem no sistema prisional. Tal fato

---

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 211

<sup>47</sup> Ibid, p. 34.

<sup>48</sup> Cf. Ibid, p. 25.

<sup>49</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 20. ed. Niterói: Editora Impetus, 2018. p. 129.

<sup>50</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de derecho penal: parte general. Buenos Aires: Editora Ediar, 1996. p. 138.

<sup>51</sup> Cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 set. 2021.



gera repercussão no desenvolvimento do bebê; por consequência, ele também fica exposto aos desprazeres vigentes no cárcere. O princípio da pessoalidade protege o bebê, haja vista que ele não deve ser lesado pelo crime que a sua mãe está a responder<sup>52</sup>.

O princípio da humanidade está consagrado no Artigo 5º, Inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988<sup>53</sup>. O referido princípio assegura a integridade física e moral da presa. Os presídios que denotam condições de insalubridade e superlotação se encontram em atrito com a lei, pois expõem a integridade física e moral da presa gestante e de seu bebê.<sup>54</sup> Concernente ao assunto, o autor Nucci aduz: “se a parcela da sociedade que se encontra no cárcere não tiver seus direitos, expressamente previsto em lei, respeitados, nem puder confiar no Poder Judiciário, prejudica-se seriamente o Estado Democrático de Direito”<sup>55</sup>. O Estado deve garantir que a gestação seja saudável, com condições de higiene, saúde e acomodação confortável, de modo que haja o desenvolvimento do bebê.

#### 4.3 PRISÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA À GESTANTE

A pena privativa de liberdade não é a solução para a gestante; muito pelo contrário: não é respeitada a dignidade humana da gestante e de seu bebê. Segundo a antropóloga Diniz: “cadeia não é lugar de criança, e a entrega é acréscimo de pena para as mulheres”<sup>56</sup>.

No ano de 2018, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, também Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conversa com o representante da Secretaria de Segurança Pública do estado de Minas Gerais, Sérgio Barboza Menezes, afirmou: “Não quero que nenhuma criança nasça dentro de uma penitenciária”. De acordo com a Presidente do CNJ, o Estado deve providenciar a prisão domiciliar da gestante e, caso não seja possível, é preciso que as gestantes

---

<sup>52</sup> Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 25.

<sup>53</sup> Cf. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>54</sup> Cf. NUCCI, op. cit., p. 24.

<sup>55</sup> NUCCI, op. cit., p. 25.

<sup>56</sup> DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2020. p. 38.

sejam acomodadas em um local adequado para que a mulher possa ficar até o fim da gestação e o período de amamentação do seu filho<sup>57</sup>.

A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar proporciona uma gravidez e um pós-parto mais dignos, com cuidados adequados, desde uma alimentação mais rica, bem como acesso facilitado aos cuidados médicos e acomodação apropriada. Outrossim, a prisão domiciliar evita que, após o nascimento, o bebê fique dentro do cárcere.

A prisão domiciliar para mulheres encarceradas como método para se evitar o rompimento do vínculo com os seus filhos já traz em si uma inovação significativa. Há de se atentar, porém, que posta na lei como uma possibilidade e não como uma garantia, acabe por permitir julgamentos morais de resquício patriarcal que impeçam o seu exercício<sup>58</sup>.

A Lei nº 13.257/2016 alterou o Código de Processo Penal, o qual, por meio do Artigo 318, Incisos IV e V, estabelece a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar no caso de gestante e para a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos<sup>59</sup>.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) defende que a prisão preventiva é a última *ratio*; logo, deve ser decretada em última hipótese, quando não for possível a aplicação de outras medidas cautelares. O Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu o *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP)<sup>60</sup> em favor das gestantes e mães de crianças sob sua responsabilidade, com o intuito de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar. O *habeas corpus* abarca tão somente as mulheres não condenadas, visto que elas estão em prisão preventiva.

<sup>57</sup> BANDEIRA, Regina. Cármen Lúcia em MG: “Nenhuma criança deve nascer numa penitenciária”. Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-em-mg-nenhuma-crianca-deve-nascer-numa-penitenciaria-2/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>58</sup> SPÍNDOLA, Luciana Soares. A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade. [S. l.: s. n.], [s. d.]. p. 25. Disponível em:

[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo\\_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf). Acesso em: 26 set. 2021.

<sup>59</sup> Cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

<sup>60</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP – São Paulo. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Acórdãos, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

A decretação e a manutenção da prisão preventiva da gestante constituem uma violação de sua dignidade humana, porém há medidas mais eficazes, como a prisão domiciliar, a fim de viabilizar uma gestação e pós-parto de qualidade, sem as influências negativas presentes no sistema prisional feminino brasileiro.

## **5 VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DA GESTANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**

A prisão preventiva da gestante implica a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é resguardado por meio do Artigo 1º, Inciso III, proveniente da Constituição Federal de 1988<sup>61</sup>. Veja-se, na sequência, a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dignidade da pessoa humana: é um princípio regente, base e meta do Estado Democrático de Direito, regulador do mínimo existencial para a sobrevivência apropriada, a ser garantido a todo ser humano, bem como o elemento propulsor da respeitabilidade e da autonomia do indivíduo nas relações sociais<sup>62</sup>.

As considerações de Carvalho merecem ser apresentadas:

A dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que, com base nesta, é que devem aqueles ser interpretados<sup>63</sup>.

Nessa perspectiva, Sarlet assevera:

A dignidade humana, na condição de valor fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> Cf. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 34.

<sup>63</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves Carvalho. Direito Constitucional. 13. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 549.

<sup>64</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. p. 88-89.

A dignidade humana é inerente ao ser humano, inalienável e irrenunciável. Em seu conceito, estabelece-se que todas as pessoas carecem de ser tituladas de forma igual<sup>65</sup>. Preti e Lépure aventam: “[...] concepção moderna que assevera que todas as pessoas, pelo só fato de pertencerem ao gênero humano, tem a mesma dignidade intrínseca, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração”<sup>66</sup>.

A prisão preventiva viola a dignidade humana da gestante, tendo em vista a perspectiva de que ela é mantida em condições precárias no sistema prisional; assim, fica exposta a todas as precariedades, de forma que a sua gestação é privada de avançar em circunstâncias dignas. Ademais, após o nascimento do bebê, ele fica exposto a todas as mazelas do sistema, sendo impedido de viver de maneira digna, pois se encontra recluso, privado da liberdade.

Os bebês nascidos dentro do sistema carcerário reproduzem, desde cedo, a dinâmica acerca da hierarquia que impera dentro da prisão. Em casos mais extremos, ao avistarem uma agente penitenciária, os bebês se viram de costas e encaram as paredes em sinal de respeito. Ademais, estranham os homens, pois eles não habitam o sistema prisional<sup>67</sup>.

## 5.1 LEGISLAÇÕES PROTETIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE EM PRISÃO PREVENTIVA

Há um conjunto de legislações que versam sobre a proteção da gestante (e do nascituro) e, posteriormente, ao bebê. A Constituição Federal de 1988 assegura os direitos fundamentais aos cidadãos, independentemente de estar preso. O princípio da dignidade humana é essencial para a proteção da gestante; inclusive, está exposto no Artigo 1º, III, da Constituição Federal<sup>68</sup>.

A preservação constituída por meio do princípio abarca a gestante e o nascituro. Outrossim, é basilar no ordenamento jurídico. A Constituição Federal e a

---

<sup>65</sup> Cf. PRETI, Bruno Del; LÉPURE, Paulo. Manual de Direitos Humanos. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 36.

<sup>66</sup> Ibid.

<sup>67</sup> DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2020. p. 130.

<sup>68</sup> Cf. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

Lei de Execução Penal estão conectadas, sendo evidentes nos referidos princípios da dignidade humana (Artigo 5º, III, da CF), personalidade ou responsabilidade pessoal (Artigo 5º, XLV, da CF), individualização da pena (Artigo 5º, XLVI, primeira parte, da CF) e humanidade (Artigo 5º, XLVII, XLVIII, XLIX, L, da CF)<sup>69</sup>.

A Lei de Execução Penal, no Artigo 14, § 3º, postula: “será assegurado o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”<sup>70</sup>. No Artigo 83, § 2º, é determinado que haja berçários, a fim de que as mulheres possam cuidar de seus filhos, bem como amamentá-los, no mínimo, até os 6 (seis) meses de idade. Por fim, o Artigo 89 assegura: “a penitenciária feminina será dotada de seção para gestante e parturiente e creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”<sup>71</sup>.

As Regras de Bangkok são frutos da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas. Instituíram-se normas para o tratamento das mulheres privadas de liberdade, bem como medidas não privativas de liberdade. As regras constituem um compromisso internacional. Dentre as diretrizes estabelecidas, há alternativas para a prisão, sobretudo quando não há trânsito em julgado<sup>72</sup>. O mencionado documento afirma que as normas de proteção são relevantes, especialmente para as gestantes, as condenadas, quanto para as presas cautelares. A Regra 42 designa uma norma para a proteção das gestantes, das lactantes condenadas e dos filhos que estão na prisão.

1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.
2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.
3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão<sup>73</sup>.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 1-3.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>71</sup> Ibid.

<sup>72</sup> Cf. BRASIL. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. p. 9-10. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

<sup>73</sup> Cf. Ibid, p. 31-32.

Os documentos das Regras de Bangkok estabelecem outras regras que visam à proteção das condenas gestantes, com filhos e lactantes. De modo geral, há orientações sobre dieta, saúde, amamentação, necessidades médicas e nutricionais, disposições sobre o tempo em que os filhos permaneceram com as mães e serviços de saúde e desenvolvimento das crianças. Tais disposições são encontradas entre as Regras 47 e 52<sup>74</sup>.

Uma das regras de maior importância para a proteção das gestantes em prisão preventiva é a de número 56: “As autoridades competentes reconhecerão o risco específico de abuso que enfrentam as mulheres em prisão cautelar e adotarão medidas adequadas, de caráter normativo e prático, para garantir sua segurança nessa situação”<sup>75</sup>. Ainda, a Regra 58 complementa de forma magnífica:

[...] mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível<sup>76</sup>.

O Ministro Ricardo Lewandowski concedeu o *habeas corpus* nº 126.107/SP a uma mulher grávida. Diante da decisão, a gestante, que estava presa preventivamente, teve a imediata substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Segundo Lewandowski: “o próprio nascituro, a quem certamente não se pode estender os efeitos de eventual e futura pena, nos termos do que estabelece o Artigo 5º, XLV, da Constituição Federal”<sup>77</sup>.

O Supremo Tribunal Federal concedeu o *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP em favor das gestantes e mães de crianças, de até 12 (doze) anos, sob sua responsabilidade, com o intuito de substituir a prisão preventiva pela domiciliar. O *habeas corpus* abarca tão somente as mulheres não condenadas que estão em prisão

---

<sup>74</sup> Cf. BRASIL. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. p. 31-32. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021

<sup>75</sup> BRASIL, op. cit. p. 34.

<sup>76</sup> Ibid.

<sup>77</sup> Cf. BRASIL, op. cit. p. 65-70.

preventiva<sup>78</sup>. O relator Ministro Ricardo Lewandowski destacou situações do cotidiano do sistema prisional feminino.

A grande realidade nacional, e conheço de corpo presente, a situação é degradante e sujeita no Brasil a críticas merecidas. Nós estamos transferindo a pena da mãe para a criança, inocente. Me lembro da sentença de Tiradentes, as penas passaram a seus descendentes. A manutenção de crianças em celas. Brasileirinhos em celas! Tudo de forma absolutamente incompatíveis com os avanços civilizatórios que se espera tenham sido concretizados no século XXI<sup>79</sup>.

A gravidez no sistema prisional se trata de uma questão de responsabilidade do Estado; assim, as políticas públicas são essenciais tanto para a proteção da gestante quanto para o amparo do bebê após o seu nascimento, de modo que condições dignas sejam proporcionadas. “[...] as Políticas Públicas são ajustadas de acordo com as demandas sociais. O Estado, nesse aspecto, é observado como um fluxo de interação permanente das necessidades da sociedade”<sup>80</sup>.

Dessa maneira, “as políticas públicas surgiram para reconhecer e examinar as divergências entre os indivíduos de modo a buscar soluções pautadas pela dignidade humana”<sup>81</sup>. Incumbe ao Estado a introdução de políticas que versem acerca de melhorias para a gestante, tanto a curto quanto a longo prazo.

## 6 CONCLUSÃO

O estudo acerca da gravidez no sistema prisional brasileiro é importante, a fim de compreender os problemas enfrentados pela gestante dentro desse sistema. Por si só, a condição de uma presa é complexa, já que ela necessita suportar diversas mazelas no dia a dia, como a superlotação, a falta de infraestrutura, as condições precárias de salubridade, a carência de produtos de higiene e a dificuldade no acesso

---

<sup>78</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP – São Paulo. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Acórdãos, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

<sup>79</sup> Ibid.

<sup>80</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito. Políticas Públicas: da previsibilidade à obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direito. Birigui: Editora Boreal, 2011. p. 54.

<sup>81</sup> Ibid, p. 59.

à saúde devido à insuficiência de profissionais médicos, enfermeiros, dentistas e psicólogos. Ainda há problemas que são decorrentes da sociedade patriarcal, como o abandono familiar e de amigos e a escassez de absorventes. A gravidez apenas amplifica as dificuldades das gestantes. Destarte, a criação do sistema prisional feminino no Brasil partiu do princípio da sociedade patriarcal, resquícios que estão presentes e solidificados na atualidade.

A gravidez e a maternidade nos presídios ferem o princípio da dignidade humana da gestante em prisão preventiva. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar proporciona uma gravidez e um pós-parto mais dignos, com cuidados adequados, desde uma alimentação mais rica, bem como um acesso facilitado aos cuidados médicos e acomodação apropriada. Faz-se imprescindível realçar que a gravidez no sistema prisional se trata de uma questão de responsabilidade do Estado; assim, são necessárias discussões, criações e implementações de políticas públicas que visem à solução da questão. É essencial que o Estado e os aplicadores do direito ponderem sobre as questões inerentes ao sistema prisional brasileiro, especialmente no que compete às gestantes.

Por meio deste artigo, verificou-se que há muito o que se discutir acerca do tema. O sistema prisional brasileiro, de modo geral, carece de uma maior atenção tanto por parte do Estado quanto da sociedade, com a finalidade de propiciar um debate no que tange às alternativas em relação à superlotação, às condições precárias de higiene e, principalmente, à questão da gravidez no sistema prisional referente às gestantes em prisão preventiva.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. 1. ed. Jundiaí: Editora Paco, 2016.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios no Brasil. 2011. 317 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARTHUR, Angela Teixeira. **“Presídio de Mulheres”**: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019->



01/1548772192\_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf. Acesso em: 09 jul. 2021.

BANDEIRA, Regina. Cármen Lúcia em MG: “Nenhuma criança deve nascer numa penitenciária”. **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-em-mg-nenhuma-crianca-deve-nascer-uma-penitenciaria-2/>. Acesso em: 25 set. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte Geral** / Coleção Tratado de Direito Penal volume 1. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade, o Imperador. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1841]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Grupo de trabalho interministerial, reorganização e reformulação do sistema prisional feminino**. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2008.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1841]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. 2018. Disponível em: [https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf). Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP – São Paulo**. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Acórdãos, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves Carvalho. **Direito Constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

COHEN, Marina. Livro revela o horror das prisões brasileiras no Brasil: detentas usam miolo de pão como absorvente. **O Globo**, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/livro-revela-horror-das-prisoas-femininas-no-brasil-detentas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-1-16938557>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos direitos humanos das gestantes no sistema penitenciário feminino brasileiro**. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

DINIZ, Debora. **Cadeia**: relatos sobre mulheres. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2020.

DIÓGENES, Josiê Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais**: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/MJ, 2007.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1331-1332, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 20. ed. Niterói: Editora Impetus, 2018.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro: o período das Freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro: Editora OAB/RJ, 1983.

MARTINELLI, Andréa. 'Presos que menstruam': coletivos e universidade se unem para arrecadar absorventes para prisões brasileiras. **Claudia**, 2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/saude/presos-que-menstruam-coletivos-e-universidade-se-unem-para-arrecadar-absorventes-para-prisoas-brasileiras/>. Acesso em: 26 out. 2021.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. **Mulheres e cárcere: reflexões em torno das redes de proteção social**. 2010. 140 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81riopara-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

PRETI, Bruno Del; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record Ltda., 2015.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 180 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SANTOS, Jahyra Helena P. dos.; SANTOS, Ivanna Pequenos dos. **Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243#:~:text=As%20primeiras%20institui%C3%A7%C3%B5es%20pr%C3%B3prias%20para,Janeiro%2C%20tamb%C3%A9m%20inaugurado%20em%201942>>. Acesso em: 12/07/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Bruna Larissa Pontes da. **A proteção à primeira infância dos filhos de mulheres presas e os possíveis reflexos no julgamento do habeas corpus coletivo 143.641 – STF**. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12517/1/21369651%20Bruna%20Silva.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito. **Políticas Públicas: da previsibilidade à obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direito.** Birigui: Editora Boreal, 2011.

SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade.** [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo\\_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf). Acesso em: 26 set. 2021.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002.

TORQUATO, Aneliza de Lima. **Percepção de mães sobre vínculo e separação de seus bebês em uma unidade prisional feminina na Cidade de São Paulo – SP.** 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Bauru, 2014.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1. ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal: parte general.** Buenos Aires: Editora Ediar, 1996.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.** 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015.